



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033527-54.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HELSON PEREIRA BAHIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033527-54.2022.8.26.0001

Apelante/Apelado: Helson Pereira Bahia
Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.
Comarca: São Paulo
Voto nº 7997

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TABELA PRICE, TARIFAS BANCÁRIAS, SEGUROS E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO REGULARMENTE PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES E ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. RECURSOS DO AUTOR NÃO PROVIDO E DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor ajuizada por consumidor em face de instituição financeira. O autor alegou abusividade de cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios e moratórios, capitalização diária, utilização da Tabela Price, tarifas bancárias, contratação de seguros e título de capitalização. Requereu a revisão do contrato, restituição dos valores pagos, inclusive em dobro, e afastamento da multa contratual. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula de juros moratórios capitalizados a 8,10% a.m., com devolução simples dos valores cobrados indevidamente. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há nove questões em discussão:

- (i) avaliar a alegação de advocacia predatória pelos patronos do autor;
- (ii) definir se os juros remuneratórios pactuados são abusivos;
- (iii) verificar a legalidade da cláusula de capitalização diária de juros;
- (iv) apurar se a utilização da Tabela Price configura anatocismo;
- (v) avaliar a validade da cláusula de juros moratórios de 8,10% a.m.;
- (vi) verificar a legalidade da cobrança de tarifas bancárias (cadastro, registro e avaliação do bem);
- (vii) analisar a licitude da contratação de seguros e título de

capitalização, bem como a ocorrência de venda casada;
(viii) definir a forma e o índice aplicável à restituição de valores;

(ix) estabelecer a possibilidade de compensação entre valores devidos pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os juros remuneratórios pactuados, 1,31% e 1,12% a.m., estão abaixo da média de mercado praticada à época em que se formou o vínculo, 1,48% e 1,46% a.M., não havendo desvantagem exagerada que justifique sua revisão, conforme jurisprudência do STJ (Tema 27 e Súmula 382).

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, o que se verifica no contrato, que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e menciona a capitalização diária, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ.

A adoção da Tabela Price como sistema de amortização é lícita e não caracteriza capitalização indevida, sendo reconhecida como válida nos contratos bancários pela jurisprudência consolidada.

A cláusula de juros moratórios de 8,10% a.m. excede o limite de 1% a.m. previsto na Súmula 379 do STJ, devendo ser considerada abusiva. Contudo, a devolução de valores cobrados a esse título deve ocorrer de forma simples, diante da data da contratação ser anterior a 30.03.2021, conforme decidido no EAREsp 676.608/RS.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ausente relação jurídica anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ, o que restou demonstrado nos autos.

As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são lícitas desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que se verifica pelos documentos juntados (laudo de avaliação e CRLV com averbação da alienação fiduciária).

Os seguros e o título de capitalização foram contratados por meio de instrumentos separados, com cláusulas claras sobre sua facultatividade, inexistindo imposição ou vício de consentimento, afastando-se a configuração de venda casada (Tema 972 do STJ).

A restituição de valores deve observar a forma simples, nos termos do precedente do STJ (EAREsp 676.608/RS), com atualização pela SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando se aplicará o IPCA como índice de correção e a SELIC como taxa de juros, com compensação do índice inflacionário.

Admite-se a compensação entre os valores devidos pelo réu ao autor e eventuais débitos pendentes, nos termos do art. 368 do Código Civil, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido para fixar os critérios de correção monetária e juros

incidentes sobre a restituição e autorizar a compensação de valores.

Vistos.

O autor HELSON PEREIRA BATISTA e o réu BANCO VOTORANTIM S/A apelaram da r. sentença de fls. 322/326, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para verificar a nulidade de previsão contratual de juros moratórios na forma capitalizada e no patamar de 8,10% ao mês (fls. 32, item I), visto que estes devem ser computados de forma simples. Por consequência, deve ser excluída eventual cobrança a respeito, com devolução à parte autora de eventuais valores cobrados correlatos. Eventuais valores pagos neste sentido devem ser devolvidos pelo requerido. Devolução de forma simples (e não em dobro), observado que a parte autora não especifica valores efetivamente desembolsados a respeito. Diante da sucumbência prevalente, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas deste feito mais honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por equidade. Contudo, fica a parte autora desobrigada de tais pagamento de sucumbência por ser beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da LAJ e CPC.”

Em seu recurso de apelação (fls. 368/375), o autor sustenta abusividade na taxa de juros aplicada, devendo ser aplicada a taxa de juros realmente pactuada de 1,31% a.m., em detrimento da taxa apurada de 1,96% a.m. Alega ter havido abusividade na cobrança dos encargos contratuais relativos às tarifas de registro de contrato, de cadastro, de avaliação do bem e do seguro, ao qual afirma ter havido venda casada. Requer a ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 404/447, alega, preliminarmente, inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, pede o improvimento do recurso.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, amparado pela gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 50).

Em suas razões de apelo o réu (fls. 376/3970, preliminarmente, aponta indícios de advocacia predatória dos patronos do autor, pelo que requereu a expedição ofício à OAB e ao NUMOPEDE sobre tais ações. Pede, ainda, a extinção do presente feito com condenação do autor e dos patronos em litigância de má-fé e expedição de mandado de constatação à parte autora. No mérito, sustenta a legalidade dos juros moratórios; ser indevida a limitação da multa contratual; a legalidade da capitalização dos juros; a impossibilidade de substituição da Tabela Price pela Gauss; que em eventual condenação, requer seja autorizada a compensação com eventual débito em aberto; aplicabilidade da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e à correção monetária. Pede a improcedência dos pedidos autorais.

O réu recolheu o preparo (fls. 398/399).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 448/460). Alega em preliminar, que não há advocacia predatória como afirmado pelo banco réu. Contesta a necessidade de expedição de mandado de constatação. No mérito, sustenta a abusividade da cobrança das tarifas, a abusividade da taxa de juros e a repetição do indébito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e suas razões, no geral, confrontam

suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso do autor alegada pelo réu em contrarrazões.

Outrossim, a existência de elementos de advocacia predatória não afetam o desfecho do julgado, de sorte que eventual interesse da parte em representar ao NUPOMEDE ou à OAB/SP, com maiores elementos para tanto é medida que dispensa providencias judiciais ou de seu ofício.

Sob o mesmo fundamento, desnecessária a expedição de mandado de constatação à parte autora.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, notadamente porque o consumidor obteve acolhida em parte da respectiva pretensão, da forma bem exposta pela r. Sentença, a motivar o afastamento do pedido do pedido de condenação dele e de seus patronos a multa por litigância de má-fé.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 501757147, cujos documentos constam às fls. 32 e 37/38, com Aditivo de Renegociação da Dívida nº 12050000263520, cujos documentos constam às fls. 138/139.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a abusividade das cláusulas contratuais inseridas pelo réu em contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária de veículo automotor, com destaque para a fixação de juros remuneratórios acima do permitido por lei, incidência indevida de capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, além dos encargos

administrativos de tarifas registro, cadastro, avaliação e seguro. Pede a revisão do contrato com o consequente recálculo do saldo devedor. Cumulativamente, pede a devolução do quanto indevidamente pago, em dobro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, os recursos não comportam provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento

para aquisição de veículo (fls. 32 e 37/38), pactuado em 29/11/2019, com taxa de juros de 1,31% ao mês e com aditivo às fls. 108/110, pactuado em 11/06/2020, com taxa de juros de 1,12% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época das contratações era 1,48% e 1,46% ao mês, respectivamente.

Nessa linha, verifica-se que as taxas de juros mensais, inferiores à média de mercado, não atingem um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n.

2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: "Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 32), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual, ao qual o aditivo manteve suas condições iniciais, contém menção expressa à capitalização diária de juros,

consignada no trecho “*Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item F6) **acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item F5).***” às fls. 37 (Negrito meu).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Considerando se tratar de contrato bancário, que não foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, regular a previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, e descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros em razão do emprego da Tabela Price, que consiste em fórmula usada para amortizar o capital mediante o pagamento de parcelas fixas que se desdobram, sendo parte de juros e parte de capital.

O argumento da Autora, ao reputar como indevida a utilização da “Tabela Price”, também não é suficiente para justificar a excepcional revisão do contrato. No mais, o uso do “Sistema Gauss” não se coaduna com a expressa previsão de incidência de capitalização de juros, de juros moratório e remuneratórios. Ou seja, não há que se cogitar o acolhimento da tese recursal, para incidência dos juros lineares, na medida em que o pacto firmado entre as partes não se amolda à referida forma de cálculo. No Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

No mais, consoante a regra de imputação do pagamento retratada no artigo 354 do Código Civil, “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Não há, portanto, juros sobre juros no Sistema Price de amortização

de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que não incorpora juros anteriores. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos juros por meio de sistemas de amortização, tal como o da Tabela Price, pois, como visto, a capitalização inferior à anual é permitida no caso concreto. E nesse mesmo sentido, entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO – IMPOSSIBILIDADE – **LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO – COBRANÇA LÍCITA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, EM VISTA DA PACTUAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Negrito meu)**

(TJSP; Apelação Cível 1009128-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1043457-59.2023.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de

Registro: 23/02/24.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Por outro lado, a taxa dos juros moratórios foi fixada em 8,10% a.m. (fls. 32), o que não se coaduna com o fixado pela jurisprudência pátria, conforme dispõe a Súmula 379 do E. STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”, a impor que se faça a restituição em dobro de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios, conforme constou da r. sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato firmado entre as partes previu em caso de mora que a parte autora teria de arcar com encargos pelo atraso, que correspondem aos juros remuneratórios, já apreciados em tópico próprio, juros moratórios de 8,10% ao mês, bem afastados pela r. Sentença, mas com multa contratual de 2%, sem qualquer outro encargo contratual.

Tais disposições quase que reproduzem o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, nos aspectos de estarem explicitadas as taxas de juros, remuneratórios e moratórios, e multa contratual não superior a 2%:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de

juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (destaques meus).

Deste modo, a previsão de multa de 2 % não é abusiva.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF,

pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo

consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que o próprio autor juntou aos autos CRLV à fls. 28/29, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 136/137, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

DOS SEGUROS E DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelos seguros e pelo título de capitalização, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 128 e 130; 129; e 125/126) afastando qualquer hipótese de venda casada.

O exame da Cédula de Crédito ao Consumidor firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro prestamista quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por outro instrumento (fls. 128). O mesmo raciocínio emprego quanto às contratações do seguro de acidentes pessoais e do título de capitalização, feitas em instrumentos em apartado (fls. 129 e 125/126).

No mais, os referidos instrumentos autônomos contém cláusula expressa, que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista e do conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro de acidentes pessoais e do título de capitalização, nos seguintes termos, respectivamente: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* (fls. 130); *“(…), COMO CLIENTE, declaro: a) Conhecer na integra as*

Condições Gerais do presente Título de Capitalização e estar ciente que também poderei consulta-las a qualquer momento através do site www.brasilcap.com.br.” (fls. 125); e “As Condições Gerais desse seguro, das quais tive conhecimento prévio à adesão, poderão ser consultadas a qualquer momento, através do site www.mafre.com.br/.” (fls.128).

Dessa forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar o seguro prestamista, o seguro de acidentes pessoais e o título de capitalização, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumentos autônomos (fls. 128 e 130; 129; e 125/126).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024;

Data de Registro: 17/09/2024.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do

acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 29/11/2019, logo, cabe a restituição de forma simples ao autor, conforme constou na r. sentença.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por sua vez, com razão o réu quanto a incidência dos juros moratórios e da correção monetária em relação à condenação de restituição de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios, inicialmente determinada na r. sentença e sobre quais índices devem ser aplicados.

No caso, saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

DA COMPENSAÇÃO

Por sua vez, fica deferida a compensação de diferenças devidas pelo réu e valores em aberto do autor, com o intuito de se evitar enriquecimento sem causa e nos termos do artigo 368, do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo do réu para determinar que sobre a restituição de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios, acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso, bem como autorizar a compensação de valores, a **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor.

Sobre o valor acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso. A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, na forma interpretada pelo Tema 1059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator